



METODOLOGIA JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Marcus Vinicius Rodrigues Lima¹

Priscilla Milena Simonato de Migueli²

RESUMO

A produção científica tida como parâmetro para o avanço de mecanismos de ganho doutrinário e ideológico, principalmente do campo da ciência do Direito, tem por foco a construção de teorias, ideias e composições doutrinárias que servem de base para consolidarmos soluções teóricas para os problemas concretos vivenciados por uma sociedade em constante evolução, e passa a demandar fundamentações dialéticas em uma crescente de velocidade geométrica, num contexto de *autopoiese* do sistema jurídico. E exatamente pela percepção das alterações sociais e fenômenos de globalização das relações jurídicas há uma força motriz pujante que condiciona a hermenêutica constitucional a ontológica missão de adaptação de valores constitucionais, tendo por norte não um fugaz voluntarismo judicial, mas sim a perene força normativa da constituição. Nesse contexto, nos valem do estudo da metodologia científica aplicada a hermenêutica constitucional, para lidarmos com a difícil tarefa de ponderar a inevitável colisão de princípios constitucionais, sem que haja a teratológica e irrazoável supressão de núcleos principiológicos de dispositivos, que consagram a inviolabilidade dos direitos fundamentais – (*Grundrechtsnorm*). E exatamente nessa

¹ Possui graduação pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. UNI-RIO(2002). Mestre em DIREITO na FADISP. Doutorando em Direito Previdenciário na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP. Atualmente é defensor público regional federal, com atuação junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, titularizando o 5º Ofício Regional Cível na DPU/SP.

² Mestre e Doutoranda em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Especialista em Direito e Relações do Trabalho pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito Social. Professora de direito do trabalho e previdenciário dos cursos de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Damásio e Escola Superior da Advocacia - ESA. Advogada. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-SBC e membro efetivo da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-SP - triênio 2019-2021. Representante regional do IAPE - Instituto dos Advogados Previdenciários. Advogada.



difícil tarefa, por vezes, amplificadas nos chamados *hard cases*, é que necessariamente nos utilizaremos do princípio da proporcionalidade, como verdadeiro instrumento de harmonização do Estado Democrático e do Estado de Direito, a fim de viabilizar verdadeira cópula entre princípios como o da Liberdade e da Legalidade, e sempre com o foco na realização da vontade da constituição – (*Wille zur verfassung*).

PALAVRAS CHAVE: Metodologia; Interpretação; Proporcionalidade.

ABSTRACT

The scientific production as a parameter for the advancement of mechanisms of doctrinal and ideological gain, especially in the field of Law science, focuses on the construction of doctrinal theories, ideas and compositions that serve as a basis for consolidating theoretical solutions to the concrete problems experienced by a society in constant evolution, and starts to demand dialectical foundations in an increasing geometric speed, in a context of autopoiesis of the juridical system. And precisely because of the perception of social changes and phenomena of globalization of juridical relations, there is a thriving driving force that conditions constitutional hermeneutics the ontological mission of adapting constitutional values, having as its basis not a fleeting judicial voluntarism but rather the perennial normative force of the constitution . In this context, we use the study of scientific methodology applied to constitutional hermeneutics to deal with the difficult task of pondering the inevitable collision of constitutional principles, without there being a teratological and unreasonable suppression of principled nuclei of devices that consecrate the inviolability of rights - *Grundrechtsnorm*. It is precisely in this difficult task, sometimes amplified in the hard cases, that we will necessarily use the proportionality principle, as a true instrument of harmonization of the Democratic State and the Rule of Law, in order to allow true copulation between principles such as Freedom and Legality, and always with the focus on achieving the will of the constitution - *Wille zur verfassung*.



KEYWORDS: Metodologia; Interpretação; Proporcionalidade.

1. INTRODUÇÃO

O Direito como ciência humana que lida, estuda e baliza as relações jurídicas sociais, que busca a fundamentação teórica para a coercitividade normativa, que estrutura a organização social e que nos remete a norma fundamental, tem que absorver, necessariamente, parâmetros científicos que legitimem e consolidem técnicas de validação, aplicação e interpretação do próprio Direito enquanto Ciência. Nesse contexto, pontuando o corte epistemológico de abordamos especificamente a metodológica científica aplicada a interpretação constitucional, não nos afastaremos do paradigma, com o objetivo de aplacarmos a subjetividade dada a ação do método.

Em outras palavras a metodologia científica auxiliará o estudo da interpretação constitucional introduzindo e identificando verdadeira força motriz, no princípio da proporcionalidade, apontando-o inclusive como parâmetro legitimador da manutenção de diversos direitos fundamentais e princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, principalmente quando sob os efeitos da ruptura de paradigmas absolutos que geram um processo de desencantamento³ das instituições e do próprio Direito, frente a nova realidade social vigente.

O princípio da proporcionalidade entendido como mandamento de otimização do respeito máximo, na medida do jurídica e faticamente possível, a todo direito

³ “Exatamente essa metamorfose do absoluto, que transforma a condição do homem em mero produtor de mercadorias para o outro, é que fundamenta esse processo de desencantamento da realidade posta, apesar e independentemente de razões e potenciais normativos – que se levados a efeito gerariam a referência defendida do chamado encantamento desencantado ou ainda do não desencantamento.” LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues. *A Defensoria Pública da União na tutela jurídica de grupos vulneráveis*. Rio de Janeiro. Publit 2013.



fundamental, em situação de conflito, opera como pilar de um sistema jurídico que tem por máxima pretensão cadenciar a própria Justiça como a finalidade do Direito⁴.

2. O PARADIGMA VALORATIVO ALEMÃO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS VALORES⁵

O ponto central da análise de dispositivos constitucionais e principalmente, quando historicamente inseridos em um contexto de criação originária decorrentes de um Poder Constituinte, reside na percepção dos efeitos do texto normativo no sistema jurídico⁶ e as consequências sociais que amoldam⁷, e também influenciam a própria interpretação constitucional.

A apresentação ontológica dessa tarefa inicial se faz, para a interpretação e análise de uma constituição nova, com maior probabilidade de êxito, através do estudo

⁴ “É importante ressaltar que a mencionada ideia de justiça possui uma estrutura basilar valorativa, o que por arrastamento faz com que valores como igualdade, liberdade, moral, dignidade da pessoa humana entre outros, sejam teleologicamente, abarcados pelo direito. Por derradeiro, o próprio direito, por seu ordenamento constitucional, na referência do paradigma do absoluto possui diversos instrumentos para, na mencionada retroalimentação dos institutos promover a devida absorção de valores, ainda que contemporâneos, sempre por intermédio da interpretação constitucional, da mutação constitucional, atuação dos princípios e do basilar sentimento de humanidade com dignidade.” LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues. *A justiça como finalidade do Direito*. Revista Brasileira de Direito Civil, Constitucional e Relações de Consumo. Doutrina e Jurisprudência. Ano 3, número 12. Out/Dez 2011. Pág. 199.

⁵ Com a devida referência, o texto toma por base as consolidadas ideias do professor Willis Santiago Guerra Filho, no livro *Teoria da Ciência Jurídica*, referente a primeira parte do Capítulo 5. Metodologia e interpretação constitucional. Teoria da Ciência Jurídica/ Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbelini Carnio – 2ª.ed – São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶ Luhmann, professor da Universidade de Bielefeld – Alemanha - entre 1966 e 1993, decodificou a sociedade como um sistema pelo qual se adverte a distinção entre o sistema e o meio. Apontou, como uma das mudanças que ocorreram no campo da teoria geral dos sistemas, a mutação da importância do sistema aberto e fechado pelo conceito da *autopoiesis*, que se refere à autonomia, ou seja, em que se reproduz pela própria operação destas unidades de reprodução: O conceito de ‘autopoiesese’ foi introduzido pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela (*De máquinas y seres vivos*, 1973) para caracterizar os seres vivos, como sistemas que produzem a si próprios (to autôn poéin). A extensão do conceito à teoria sociológica deve-se a Niklas Luhmann (GUERRA FILHO, 2001, p. 181-182).

⁷ Ao mencionar que o texto constitucional se amolda a consequências sociais faz-se implícita referência a possibilidade da ocorrência da chamada “mutação constitucional”, cujo fenômeno informal e semântico imprime revisão do conteúdo e entendimento do texto, sem alterações na sintaxe. Assim dispõe Uadi Lammêgo Bulos acerca da mutação constitucional: “o fenômeno, mediante o qual os textos constitucionais são modificados sem revisões ou emendas, ...”. *Mutação Constitucional*; São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 54.



de comparativos constitucionais e para tanto nos valem do chamado exemplo Alemão.

A referência histórica que se busca, para avançarmos na teoria do direito constitucional Alemão como paradigma metodológico, recai no marco da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a conjugação do Estado como de Direito e Democrático, pois para que tenhamos a realização dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, é essencial uma nova compreensão do Direito enquanto sistema normativo, e principalmente em relação a tese de que “os direitos fundamentais são consagrados por normas jurídicas com a natureza de princípio”. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. O Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 2007)

O que se percebe é que ganha destaque no exercício hermenêutico dos dispositivos constitucionais o estudo da metodologia como verdadeiro pressuposto de legitimidade do próprio sistema jurídico, o que implica o seu exercício instrumental em profundas transformações na realidade social. Nesse contexto, reportando-nos ao paradigma alemão constata-se a institucionalização da interpretação da lei federal pela Corte Constitucional Alemã, que atua a luz de um paradigma valorativo que origina a chamada jurisprudência dos valores.

Do estudo desse mecanismo valorativo e da compreensão da importância do “valor” introduzido como elemento condutor do pensamento jurídico, extrai-se a própria norma jurídica como peça fundamental ao estabelecimento de padrões valorativos e avaliativos de casos concretos, e a conseqüente formação de juízos de valor, que elucidam o sentido normativo. E esse mecanismo valorativo só alcança significado quando efetivado o processo de subsunção, com a aplicação da norma jurídica ao caso concreto. Entretanto, para se alcançar o estágio de objetivação máxima de tais valorações é necessário a conversão em princípios jurídicos positivados, que passam a apresentar diferentes graus de abstração e generalidade, a depender de sua natureza jurídica.



A existência de princípios jurídicos positivados permite a consideração de um verdadeiro sistema de escalonamento de princípios⁸, que envolve diferentes níveis de abstração e generalidade, e pressupõe uma escala de importância comparativa permitindo quando não possível a supressão hierárquica pela aplicação da derrogação, a utilização de metodologia suficiente e capaz de harmonizar o sistema jurídico, sem que haja a ruptura virtuosa e valorativa de direitos e garantias fundamentais.

Contudo, a lógica do procedimento de subsunção ou de manutenção valorativa da essência virtuosa do conteúdo constitucional demanda, além do arcabouço normativo, uma extenuante e profícua atividade judicante, para permitir a objetividade e a concretude para lidarmos dentro da chamada jurisprudência dos valores, com um sistema que seja jurídico científico. Portanto, a ausência de precisão e uniformidade na especificação dos valores fundamentais, a divergência metodológica na forma de categorização desses valores pelos Tribunais implicando um relativismo normativo⁹, de pronto nos permite concluir por uma corrupção sistêmica pela preponderância do Judiciário sobre o Legislativo, como verdadeira doença autoimune do sistema jurídico, caracterizada por um ativismo e que gera consequências sociais.

Importante ressaltar que, apesar de metaforicamente haver possibilidade concreta de uma doença autoimune do sistema jurídico pela supressão ou prevalência de um sistema sobre o outro caracterizando a chamada corrupção sistêmica¹⁰ (ausência da cópula), o que se propõe é lidarmos com valores no direito de forma racional e intersubjetivamente controlável¹¹, se valendo da ciência jurídica para adoção de modelo epistemológico com a finalidade de superar o embate positivista e jusnaturalista.

⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da Ciência Jurídica/ Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbelini Carnio – 2ª.ed – São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 139.

⁹ “... en dos puntos primordiales la indeperminación y el subjetivismo que, em último término, llevan a la grave acusación, núcleo central de las tesis de E. Denninger, de que el BVfG olvida las diferencias entre la función de legitimación e la de enjuiciamento”. GARCÍA, Enrique Alonso. *La interpretación de la constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

¹⁰ ANDAKU, Juliana Almenara. O Direito na Teoria de Nikulas Luhman. Disponível em: file:///C:/Users/DPU/Downloads/01_-_o_direito_na_teorias_de_niklas_luhmann.pdf . Consulta em 20/03/2019.

¹¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da Ciência Jurídica/ Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbelini Carnio – 2ª.ed – São Paulo: Saraiva, 2009.



O sistema jurídico é preliminarmente normativo, mas já prevê a possibilidade de haver desvios. Assim, há uma **corrupção sistêmica** constante no Direito, mas que não causa quebra de sua autopoiese, porque pode ser controlada pelo próprio sistema. Ou seja, é o próprio sistema que define o que é **corrupção sistêmica**. Portanto, o Direito define-se internamente em conceitos, para possibilitar o seu fechamento normativo. Este fechamento facilita a alteridade, fazendo com que o sistema responda melhor às demandas externas”... “Analisando a heterorreferência do Direito, pode-se afirmar que sua função é a estabilização de expectativas normativas e, secundariamente, a regulação das condutas. A função liga-se ao próprio conceito de Direito. Já em relação às prestações (relação do sistema com os outros sistemas), o Direito traz a solução dos conflitos de interesse, ou seja, o Direito pode resolver os conflitos de todos os outros sistemas. Além disso, oferece regulamentações jurídicas, planificações para os outros sistemas. Neste contexto, a Constituição é **acoplamento estrutural** entre Política e Direito, cuja relação é controlada pelas normas constitucionais. A Constituição permite que o código lícito/ílcito se torne relevante para o sistema político e também possibilita que o código poder/não-poder influencie o Direito. Com isso, os outros sistemas precisam passar pelo crivo da Constituição para adquirir relevância para o Direito e para a Política.

3. REPÚBLICA DE WEIMAR¹²

¹² Na paisagem histórica do século XX poucas épocas e regimes políticos foram tão conturbados quanto o período englobado pela chamada República de Weimar. Durante quatorze anos, do final de 1918 ao início de 1933, a Alemanha fez a sua primeira experiência republicana em meio ao caos: greves, assassinatos políticos, tentativas de tomada do poder à direita e à esquerda, militarização dos partidos políticos e progressivo esvaziamento das instituições estatais”. O período referido acima encontra sua identidade terminológica estritamente relacionada a um dos documentos jurídicos de significativo destaque do cenário histórico mundial do século passado: a Constituição de Weimar. Mas essa identidade supera a mera questão de terminologia. Inquestionavelmente vanguardista no tocante a juridicização dos direitos fundamentais, sensivelmente impotente às transformações do contexto histórico alemão da época, muitos atribuem à Carta Magna alemã os louros pela mudança, em nível global, de paradigmas jurídicos relacionados à transformação dos direitos dos homens e das mulheres, outros tantos a ela conferem o ônus pela ascensão da principal chaga do século passado: o nazismo. VICHI, Bruno de Souza. *A República de Weimar e a Constituição: lições e de limitações*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, N. 3, jan./jun. – 2004 (Monografias).



Sem a pretensão de detalhar questões históricas, mas nos valendo da historicidade que fundamenta o contexto socioeconômico do entre guerras e que levou a criação da República de Weimar, pertinente apontar os impactos econômicos e sociais do tratado de Versalhes, na Alemanha pós-primeira Guerra Mundial, como descreve o professor Rubim Santos Leão Aquino:

A Alemanha foi a grande derrotada na Primeira Grande Guerra. Em Versalhes, durante a Conferência de Paz (1919), teve de assinar a própria “culpa da guerra”, além de sujeitar-se ao pagamento de uma indenização de guerra vultuosíssima. Antes da assinatura do armistício, em novembro de 1918, já sofrera sérios abalos: o Kaiser fora deposto e se estabelecera um Governo Provisório e uma Assembléia Constituinte. Nascia República de Weimar. (...). Do ponto de vista econômico, o período foi caótico, sobressaindo a crise inflacionária (...) expediente utilizado durante a guerra para cobrir despesas do Estado e que prosseguiu no pós-guerra. (...) A curto prazo, porém levou ao empobrecimento dos que dependiam dos salários-operários e classes médias – daí o aumento da agitação política¹³.

Portanto, a República de Weimar, cuja constituição espelhava uma certa pacificação dos conflitos sociais permitiu superar os obstáculos do positivismo vigente antes da guerra, através da aplicação de metodologia axiológica de acordo com a doutrina constitucional de Smend, focado em valores próprios de uma ciência cultural – integrativa, pois a Constituição adquire potencialidade dinâmico-integrativa¹⁴ de valores e bens culturais¹⁵. Diferentemente C. Schmitt, defende a constituição como catalizadora da unidade constitucional e do esforço comum social, no processo decisório.

¹³ AQUINO, Rubim Santos Leão de. *História das sociedades modernas: das sociedades modernas às sociedades atuais*. 26ª Edição. Rio de Janeiro. 1993.

¹⁴ Segundo Hesse, o critério do efeito integrador exige que, na resolução de problemas jurídico-constitucionais, seja dada preferência aos pontos de vista que favoreçam e mantenham a unidade político-constitucional. Como a aplicação desse critério está, como o próprio Hesse salienta, limitada a pontos de vista que não sejam estranhos à própria constituição, pode-se dizer que ela não passa de uma aplicação do princípio da unidade da constituição e, portanto, da interpretação sistemática, em conjunto com a ideia de força normativa da constituição, já que o efeito integrador nada mais seria do que “dar efetividade ótima” (força normativa) à unidade político-constitucional (unidade da constituição). SILVA, Virgílio Afonso da; *Interpretação constitucional e sincretismo metodológico*. São Paulo Malheiros. 2005. Pag. 131.

¹⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica/ Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbelini Carnio – 2ª.ed – São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 140.*



O desenvolvimento dessas construções é fulminado pela ascensão do “III Reich”, na Alemanha apesar da Constituição da República de Weimar¹⁶, que mesmo vanguardista não é suficiente a aplacar os efeitos da realidade social se aquela resta desconectada da natureza legitimadora de seus dispositivos.

Ultrapassado o período nefasto do nazismo, no pós-segunda Guerra mundial constata-se a preponderância da corrente axiológica, em que a jurisprudência acolhe abertamente a doutrina dos valores fundada a sua aplicabilidade em uma consolidada Corte Constitucional, cuja principal função, segundo Gunter Durig, reside em assegurar a intangibilidade da dignidade da pessoa humana (*die unantastbare Menschenwurde*).

A lei fundamental Alemã tornou-se um vetor de unificação, verdadeira crença na Constituição numa dinâmica de legitimidade reflexa entre a Corte Constitucional Alemã e os direitos fundamentais, sendo aquela, verdadeiro motor de consagração destes direitos. Nesse contexto, através dos suportes fáticos normativos foi possível a verificação da violação de direitos fundamentais e humanos, daí no pós-segunda Guerra mundial termos uma explicitação dos princípios implícitos, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Então, através da máxima da proporcionalidade se busca a plena efetivação do valor maior dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º da Constituição Alemã, e que fundamenta todo um sistema de valores positivados interligados com a garantia da prevalência de direitos fundamentais positivados, conforme:

Artigo 1 [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais] (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da

¹⁶ A melhor prova acerca das considerações assinaladas se opera pela experiência da Alemanha sob a égide da Constituição de Weimar, indiscutivelmente marcada por uma conjunção de fatos políticos, militares e econômicos que em nada refletiam a artificialidade de uma Constituição feita em laboratórios, por cientistas que engendraram uma Carta imortalizada pela história pelo seu vanguardismo social, mas que pouco pode concretizar, em virtude de seu distanciamento da realidade alemã após a Primeira Grande Guerra. Não basta que a Carta seja um documento cheio de boas intenções ou que proponha um projeto social para o Estado que seja impraticável em face das circunstâncias sociais, políticas, econômicas e culturais. VICHÍ, Bruno de Souza. *A República de Weimar e a Constituição: lições e de limitações*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, N. 3, jan./jun. – 2004 (Monografias).



justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. >Consulta em 20 de março de 2019. <

Contra essa concepção, minoritariamente, embasada na chamada doutrina do “princípio normativo de conteúdo valorativo” e defendida por E. Forsthff, retoma-se a antiga crítica difundida por Schmitt, segundo a qual a teoria dos valores enfraquecia o rigor conceitual na norma jurídica a esterilidade, e ofenderia a clássica divisão de poderes contribuindo por uma corrupção sistêmica, dada a supremacia do Judiciário sobre o Legislativo, o que se poderia concluir por um irracional ativismo jurídico do Judiciário.

4. ESTADO DE DIREITO VERSUS ESTADO SOCIAL DE DIREITO E A DIRETRIZ PRAGMÁTICA

A influência acerca da definição das relações sócio jurídicas entre Estado e sociedade, bem como o reflexo da ação dos sistemas político e jurídico servem de base para configuração dos métodos de interpretação constitucional, que serão adotados quando da análise e concretização da abstração das normas jurídicas constitucionais definindo assim o sistema jurídico posto.

Importante salientar que ao ideologicamente definirmos o modelo adotado haverá uma natural preponderância sobre diferentes modelos de Estado: 1) Estado de Direito, vinculado a ao direito positivado estruturado em “norma fundamental” de sistema fechado, com valorização do valor liberdade, com supremacia da ideia democrática, ou 2) Estado Social atrelado a ideia de não ruptura entre o “ser” e o “dever ser” jurídico, acentuando a ideia de igualdade a luz da precedência do socialismo.

Instalado o problema da antítese da filosofia jurídica e política desenvolve-se um terceiro caminho pautado na pragmática como uma espécie de solução entre a teoria e a



prática. Essa “pulsão” pragmática faz-se notar na linguística através do fenômeno da comunicação (semiótica, cibernética, informática), na lógica e no renascimento de disciplinas como a Retórica e a Tópica.

O desenvolvimento da lógica e sua difusão para relações jurídicas está atrelado a uma razão também jurídica que, inclusive permite a distinção entre a lógica formal e a material, pois esta é calcada na experiência e na materialidade dos assuntos jurídicos, viabilizando um contexto de argumentação opinativa, retórica de dissuasão e persuasão, como bem ensina Alaôr Caffé Alves¹⁷:

Então existe a lógica jurídica porque existe a razão jurídica, razão esta que é prática e não teórica. Esta razão é a razão da prudência (fronesis), a razão do razoável. Se se entender que o conceito de razão vai muito além da sua expressão puramente teórica, onde se encontra o reino da Lógica Formal, então podemos considerar e afirmar a existência da lógica jurídica enquanto dá conta da realidade prático-jurídica, realidade essa que não pode ser entendida como simples desrazão, como irracionalidade obscura, onde imperava o arbítrio e o absurdo.

Dentro dos desdobramentos pragmáticos importante pincelar traços distintivos da lógica e da retórica quando essa está mais afeta a adesão que a própria verdade, pois a objetivo da argumentação retórica reside novamente na adesão e não na coerção da lógica. Outro ponto distintivo recai nas incompatibilidades da lógica vinculada ao pensamento cartesiano, em comparação com o eufemismo das contradições reveladas pelo discurso retórico, reflexo de um silogismo assistemático, como desenvolve Claim Perelman¹⁸:

A retórica em nosso sentido da palavra, difere da lógica pelo fato de se ocupar não com a verdade abstrata, categórica ou hipotética, mas com a adesão. Sua meta é produzir ou aumentar a adesão a determinado auditório a certas teses e seu ponto inicial será a adesão desse auditório a outras teses

¹⁷ ALVES, Alaôr Caffé. Lógica: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico – 5ª Edição – São Paulo: Quartier Lati, 2011. Pág. 407.

¹⁸ PERELMAN, Chaim. Retóricas/Chaim Perelman; tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. _ 2ª ed. – São Paulo. Martins Fontes. 2004. Pag. 70 e 77.



(...). Ao passo que, em lógica, a argumentação é coercitiva, não há coerção em retórica. Ninguém pode ser obrigado a aderir a uma proposição ou a renunciar a ela por cauda de uma contradição à qual teria sido coagido. A argumentação retórica não é coercitiva porque não se desenvolve no interior de um sistema (...). Por causa dessas características do debate retórico, nele a noção de contradição de ser substituída pela de incompatibilidade.

O que se percebe é que o pragmatismo funciona como ideia motriz a promover disciplinas integrativas do sistema jurídico, bem como, servir de verdadeira “ponte de ouro” para a cópula entre as exigências éticas do método valorativo e a racionalidade científica do método normativo, sejam harmonizadas.

A ideia de concordância prática está estreitamente ligada à ideia de proporcionalidade, pois exige que, na solução de problemas constitucionais, deve-se procurar acomodar os direitos fundamentais de forma a que todos possam ter uma eficácia ótima.

5. TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E A COMPLEXIDADE DOS *HARD CASES*

Através do advento das ideias de submissão dos princípios de Justiça a difusão de direitos e garantias com perspectivas de universalidade, com implicações distintas entre a moral e o Direito constatou-se uma nova era que buscou suplantar o utilitarismo positivista pautado na singularidade da norma fundamental.

Inevitavelmente o modelo utilitarista não possuía a potencialidade de interação com a complexidade e sofisticação apresentada pela sua prática, em virtude de uma limitação interativa provida pelo seu próprio sistema pautado exclusivamente em suas regras (rules), principalmente quando diante dos chamados *hard cases*, pois, nesses



casos torna-se inevitável a utilização de outros padrões normativos e valorativos, *os standards*.

Há casos difíceis quando surgem problemas de justificação das próprias premissas, isto é, quando nenhuma regra estabelecida determina diretamente a solução para o caso. Alexy¹⁹ apresenta quatro situações que demonstram a existência de casos difíceis, a saber: a imprecisão da linguagem, o conflito entre normas, a existência de lacunas e possibilidade excepcional de decisões contra a lei. A ideia básica em todas essas situações é que não há uma resposta clara para o problema.

Portanto, nem sempre é possível resolver um caso a partir da justificação interna, isto é, a partir de um raciocínio eminentemente dedutivo. Nesses casos difíceis, surgiria a necessidade de uma justificação externa, isto é, uma justificação das próprias premissas usadas na justificação, que podem ser de diversos tipos. Tais premissas podem ser regras de direito positivo, que serão justificadas a partir da verificação da sua conformidade com o sistema jurídico. Também podem ser enunciados empíricos, que poderão ser justificados pelos métodos das ciências naturais, pelas máximas de presunção ou até pelas regras de distribuição do ônus probatório.

Para Ronald Dworkin²⁰, nos casos difíceis em que nenhuma regra estabelecida dita uma decisão clara, a solução pode ser dada por meio de princípios ou por políticas. Não se pode, para ele, admitir uma discricionariedade, no sentido forte, que beira a arbitrariedade.

As ideias de MacCormick²¹ são muito similares ao que já havia sido proposto por Perelman na sua teoria da argumentação, quando ele afirma que “o direito se desenvolve equilibrando uma dupla exigência, uma de ordem sistemática, a elaboração de uma ordem jurídica coerente, a outra de ordem pragmática, a busca de soluções aceitáveis pelo meio, porque conforme ao que lhe parece justo e razoável”. Para

¹⁹ ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. Ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 226.

²⁰ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 131

²¹ MACCORMICK, Neil. Argumentação jurídica e teoria do direito. Tradução de Waldéa Barcelos. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 131.



MacCormick, as decisões devem possuir coerência e consistência com o sistema jurídico, na medida em que este é um sistema de normas, cuja observância permite a busca de certos objetivos de forma inteligível. Além disso, as decisões devem atentar para suas consequências no mundo prático.

De todo o exposto, nega-se a possibilidade de se estabelecer um sistema fechado metodológico de parâmetros e diretrizes, que seja suficiente de fornecer para cada caso concreto a resposta correta, de acerto inquestionável; daí a necessidade do desenvolvimento de uma teoria da argumentação jurídica adequada e suficiente a orientar o processo de aplicação do direito a um resultado (prático) razoável, cuja fundamentação explicita os critérios de razoabilidade adotados.

Portanto, como desdobramento desse mecanismo de preponderância da prática, principalmente na análise dos *hard cases*, com a variedade de valorações possíveis surgiu a necessidade de sopesar princípios, que tal como as normas integram o ordenamento jurídico e lastram métodos axiológicos de hermenêutica constitucional.

6. REGRAS E PRINCÍPIOS²²

O caminhar da ruptura do modelo positivista tem importante alicerce na conceituação e aplicabilidade dos princípios, quando da pacificação de sua natureza jurídica e sua inserção nos textos constitucionais. Por esse motivo o necessário trabalho de singelamente avaliarmos seus conceitos, natureza jurídica, distinção em relação as regras e a metodologia empregada para solucionar eventuais colisões, bem como as principais características dos princípios.

²² Ressalvada a possibilidade de agregarmos diversos entendimentos doutrinários acerca dos princípios e regras, no presente trabalho, sempre conclusivamente nos filiaremos no entendimento consagrado nos trabalhos do professor Willis Guerra, com a finalidade da manutenção do raciocínio jurídico sistêmico desenvolvido.



Ao lidarmos com o questionamento acerca da natureza jurídica de determinado instituto o mecanismo para fornecer uma adequada resposta talvez seja promover mentalmente um segundo questionamento, que seja, como o Direito clássica o referido instituto. Portanto, nos valendo do referido mecanismo relativamente aos princípios já acolhendo a pacificação doutrinária acerca da natureza jurídica dos princípios, temos que o princípio possui a natureza de norma jurídica.

Dessa forma, tanto as regras quanto os princípios são normas jurídicas, porque ambos dizem o “dever ser” (Robert ALEXY. 1993). A distinção entre regras e princípios é então uma distinção entre dois tipos de normas jurídicas. Porém antes de adentrarmos nessa específica distinção é oportuno apontar que os princípios refletem a cultura sócio jurídica de uma sociedade em um dado momento de sua história, sendo o conteúdo principal formado pelos valores superiores aceitos como verdade por essa sociedade.

Domina na doutrina o entendimento de que os princípios são normas jurídicas que representam valores aceitos e realizados ao longo do tempo a partir da experiência social de uma determinada sociedade. Dessa forma os princípios jurídicos são integrados por valores que elevados a categoria de norma jurídica pelo legislador, fundamento o ordenamento jurídico, além de servir como vetor na construção e aplicação das demais normas.²³

Nessa linha conceitual segue Ivo Dantas²⁴ “Para nós princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, (...) quando incorporados a um sistema jurídico constitucional positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal representativa dos valores consagrados em determinada sociedade”. O que se extrai dessa conceituação é que os princípios se apresentam dentro do sistema jurídicos como mandamentos nucleares e fundamentais do próprio sistema que os integram implícita ou explicitamente.

²³ SILVA, Ivan Luiz da. *Introdução aos princípios jurídicos*. Revista de informação legislativa. Brasília a. 40 n. 160 out/dez 2003.

²⁴ DANTAS, Ivo. *Princípios constitucionais e interpretação constitucional*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 1995.



Portanto, sendo um princípio jurídico um mandamento e adotando um pensamento silogístico surge o questionamento de qual seria a condição para que um mandamento tenha a natureza de princípio jurídico? A referência conclusiva reside na potencialidade interna do mandamento, ou seja, na capacidade do referido mandamento superar os limites de sua força interna, ao ponto de irradiar comandos operadores do funcionamento de estruturas alheias ao seu próprio ser (a sua própria estrutura normativa).

Canotilho²⁵ enumerou cinco critérios encontrados na doutrina para diferenciá-las: a) grau de abstração – princípios possuem grau maior do que as regras; b) grau de determinabilidade na aplicação – os princípios precisam de mediação para ser aplicados, enquanto as regras possibilitam aplicação direta; c) fundamentabilidade no sistema das fontes de direito – os princípios localizam-se hierarquicamente em altos patamares (como os princípios constitucionais) ou tem importante função estruturante no sistema jurídico; d) proximidade da idéia de direito – princípios são radicados na idéia da justiça, para Dworkin, ou na ideia de direito, para Karl Larenz, enquanto as regras podem ser normas com caráter apenas funcional; e) natureza normogênica – princípios são fundamento de regras.

A invalidação de uma regra é feita eliminando-se do ordenamento jurídico a regra invalidada. A validade jurídica não comporta gradação, pois uma norma é válida ou não é válida. Sempre que são verificadas situações em que duas regras cabíveis exprimem juízos de dever ser contraditórios entre si, é necessário que uma delas seja declarada inválida, a não ser que seja possível a introdução de uma cláusula de exceção. A invalidação de uma regra segue critérios clássicos para solução de antinomias, como “norma posterior derroga norma anterior” ou “norma superior derroga norma inferior”²⁶.

Com os princípios, a solução é encontrada de maneira diferente. Ao colidirem, um dos princípios deve ceder frente ao outro, ao invés de ser invalidado ou haver sido

²⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional de Teoria da Constituição. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1034-1035.

²⁶ ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 88.



introduzida uma cláusula de exceção. Sob certas circunstâncias, alguns princípios têm preferência sobre outros, uma vez que certo princípio terá maior peso do que outro no caso concreto. Esta é precisamente a diferença em relação ao conflito de regras. É que tais conflitos são resolvidos na dimensão de validade, enquanto que as colisões são resolvidas na dimensão de peso²⁷.

Retomando o ponto distintivo entre regras e princípios, relativamente quanto a estrutura lógica e deontológica, as regras apresentam vinculação a fatos hipotéticos específicos (*tatbestande*), sendo que os princípios se relacionam a transmissão de uma prescrição programática genérica, para ser realizada na medida do jurídico e faticamente possível.

Ao avançarmos nas distinções entre regras e princípios²⁸, e percebermos que os princípios relativamente a técnica de sua aplicação demandam quando de eventual colisão, de verdadeira metodologia de sopesamento (*abwagung*), para ontologicamente permitir a manutenção do núcleo essencial dos princípios, também se constata a adoção de um modelo pragmático para interpretação jurídica constitucional.

Como desdobramento da pragmática no campo de uma metodologia axiológica, que permita um sopesamento valorativo principiológico, emana, da tarefa de analisar o caso concreto, uma renúncia a pretensão de atingir a verdade (*alethéia*), como destaca o professor Willis Santiago Guerra Filho²⁹:

Tal forma de enfrentar um problema é própria do pensamento dogmático e, ao mesmo tempo, crítico. Por outro lado, sua renúncia à pretensão de atingir a

²⁷ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 89.

²⁸ “O traço distintivo entre regras e princípios, por último referido, aponta para uma característica desses que é de se destacar: sua relatividade. Não há princípio em relação ao qual se possa pretender que seja acatado de forma absoluta em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa – digamos, individual – termina por infringir uma outra – por exemplo, coletiva. Daí se dizer que há uma necessidade lógica e, até, axiológica de se postular um princípio da proporcionalidade para que se possam respeitar normas, como os princípios – e, logo, também as normas de fundamentais, que possuem o caráter de princípios -, tendentes a colidir. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de Teoria Constitucional*. Fortaleza. Imprensa Universitária (UFC), 1989.

²⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica*/ Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbelini Carnio – 2ª.ed – São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 151.



verdade (*alethéia*), em benefício do diálogo da dialética, juntamente com intensão manifesta de exercer uma influência transformadora da atuação humana (*pragma*) e a disposição de interpretá-la não só a partir de textos, mas sim pela sua situação em um “con-texto”, são características de uma postura pragmática.

As colisões de princípios devem ser elucidadas de maneira totalmente distinta. Quando dois princípios estão em colisão, um dos dois princípios tem que ceder ante o outro. Mas isso não significa declarar inválido o princípio desprezado, nem que no princípio desprezado haja que ser introduzida uma cláusula de exceção. O que vai determinar qual o princípio que deve ceder serão as circunstâncias. Isso quer dizer que, nos casos concretos, os princípios têm diferentes pesos e que prevalece o princípio com maior peso.

Identificado o mecanismo de sopesamento valorativo principiológico que viabiliza metodologia para lidar com a colisão de princípios, aponta-se como razão legitimadora da coerência e unidade do sistema jurídico, o próprio Estado Democrático de Direito, pois em razão desse surge uma norma fundamental, princípio construtivo, que estabelece a condição transcendental de intelegibilidade e o juízo de valor fundante de um ordenamento jurídico (*wittgenstein*).

O Estado de Direito vincula exigências de legalidade que oferecem formalmente o reconhecimento da liberdade dos indivíduos, contribuindo para atingir estados de paz e o bem-estar social objetivando a obtenção de uma segurança jurídica (coisa julgada); enquanto que o Estado Democrático tem foco em uma igual dignidade em todas as pessoas. Nesse contexto distintivo é cristalino perceber que o respeito à dignidade humana no enfoque Democrático exige uma concepção diferenciada do que seja “Segurança”, “Igualdade”, “Justiça”, “Liberdade”, etc.

7. A DIALÉTICA DOS PRINCÍPIOS E O “PRINCÍPIO DOS PRINCÍPIOS”



Demonstrada a propagação de diferentes princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito, e que por vezes são inconciliáveis, busca-se estabelecer o princípio de valor maior na ponderação da escala valorativa principiológica, capaz de promover um equilíbrio no sistema, com o equacionamento da colisão dos princípios constitucionais. E assim novamente discorre o professor Willis Santiago Guerra Filho³⁰:

O princípio construtivo e fundamental que procuramos encontra-se, portanto, implícito e pressuposto na reunião entre Estado de Direito e Democracia, e sua função hermenêutica é hierarquizar, em situações concretas de conflito, todos os demais princípios a serem aplicados, fornecendo assim a unidade e consistência desejadas. (...) é esse equilíbrio a própria ideia de Direito manifestado inclusive na simbologia da balança, e é a ela que se pretende chegar com Estado de Direito e Democracia. A proporcionalidade na aplicação é o que permite a coexistência de princípios divergentes, podendo-se mesmo dizer que entre eles e a proporcionalidade há uma relação de mútua implicação, já que os princípios fornecem os valores para serem aplicados, e sem isso eles não podem ser aplicados.

Consagrada a necessidade sistêmica do princípio da proporcionalidade, registra-se que dele decorrem três subprincípios (ou requisitos), quais sejam: a adequação (ou utilidade), a necessidade (ou exigibilidade) e, por último, a proporcionalidade em sentido estrito. Nesse contexto, segue lúcida colocação do professor Daniel Sarmento³¹:

De outra banda, enquanto os subprincípios da adequação e necessidade tratam da otimização relativamente às possibilidades fáticas, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito ressalta a otimização relativamente às possibilidades jurídicas, nada mais significando do que a análise da relação custo-benefício da norma avaliada, ou seja, o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado, sob pena de inconstitucionalidade (SARMENTO, 2003, p. 89), ou, em outras palavras, no

³⁰ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica*/ Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbelini Carnio – 2ª.ed – São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 157.

³¹ SILVEIRA. Vinicius Loureiro da Mota. *Ponderação e Proporcionalidade no Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.ponderacao-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro.43117.html>.

>Consultado em 21 de junho de 2019. <



dizer de Luís Roberto Barroso, a exigência da ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão. (2003, p. 229).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do estudo da metodologia científica aplicada ao campo da hermenêutica constitucional passamos a identificar mecanismos jurídicos instrumentais, verdadeiros comandos de otimização e sistematização das normas que tem por função precípua a harmonização do sistema jurídico, inclusive com a composição concreta de outros princípios de mesma envergadura constitucional.

O que se percebe é que em razão da busca por se preservar direitos fundamentais o sistema jurídico se vale do princípio da proporcionalidade como verdadeiro mecanismo de defesa, frente a colisão de princípios fundamentais e estruturantes, sempre com a finalidade de realizar a vontade da constituição (*wille zur verfassung*) e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

O mecanismo harmoniza o sistema jurídico impedindo a propagação de inconstitucionalidades, o que metaforicamente representaria verdadeira doença autoimune se entendêssemos o referido sistema como uma espécie de organismo vivo. Além disso, o princípio da proporcionalidade ao refletir um “mandamento de proibição do excesso” (*Übermaßverbote*) assume força jurídica a tornar defeso a supressão de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana³² - (*die unantastbare Menschenwürde*).

O “princípio da proporcionalidade em sentido estrito” determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor

³² GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Hermenêutica Constitucional, direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. 2001.



possível. Isso significa acima de tudo, que não se fira o conteúdo essencial (*Wesensgehalt*) de direito fundamental, com o desrespeito intolerável a dignidade da pessoa humana.

Delimitada a posição de destaque do princípio da proporcionalidade e seus elementos estruturantes de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, concluímos que sua força pulsante irradia para todos os fenômenos da hermenêutica constitucional, pois permite que o interprete afaste o voluntarismo na formação da *ratio decidendi* do precedente judicial e, através do referido princípio possa aferir a melhor solução jurídica a preservar direitos fundamentais, quando da análise da mutação constitucional, interpretação conforme a constituição, declarações de inconstitucionalidade ou mesmo quando use de técnicas de superação de precedentes como o *distinguishing* e o *overruling*.

Nessa perspectiva, à luz de um sistema autopoietico³³ o princípio da proporcionalidade incorpora papel de extrema relevância ao viabilizar base para hermenêutica constitucional promover a cópula de princípios fundamentais, sem que haja supressão valorativa como resultado viável, mas harmonização suficiente a impedir o máximo da perturbação existencial que é a injustiça.

³³ Autopoiese deriva do grego (*autopoiesis*). A origem etimológica do vocábulo é autós (por si próprio) e poiesis (criação, produção). Seu significado literal é autoprodução. Os subsistemas produzem, e reproduzem, a sua própria organização circular por meio de seus próprios componentes. A autopoiese foi utilizada no campo do direito pela teoria dos sistemas para resolver o fundamental problema de delimitar externamente um sistema nos confrontos do seu ambiente, sem excluir a própria capacidade de introduzir ao seu interno mudanças que assegurem a sua sobrevivência. Em particular, a teoria dos sistemas considera o sistema jurídico apto a gerir as relações entre os próprios elementos com diversos níveis de complexidade do ambiente e da específica normatividade capaz de atingir níveis de generalizações superiores aos dos outros sistemas normativos. Em suma, o direito como organismo vivo é capaz de produzir-se e de sobreviver mudando a si mesmo de modo autônomo para ser sempre mais adaptado a desenvolver a própria tarefa numa sociedade que muda. Os confins externos do sistema jurídico se ampliarão se a sua complexidade crescer e se o seu horizonte ampliar a própria complexidade. Disponível em: "<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiese>". > Consulta em 21 de junho de 2019. <



REFERÊNCIAS

AQUINO, Rubim Santos Leão de. *História das sociedades modernas: das sociedades modernas às sociedades atuais*. 26ª Edição. Rio de Janeiro. 1993.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. Ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica: pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico* – 5ª Edição – São Paulo: Quartier Lati, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Mutação Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional de Teoria da Constituição*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

DANTAS, Ivo. *Princípios constitucionais e interpretação constitucional*. Rio de Janeiro. Lumen Iuris. 1995.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GARCÍA, Enrique Alonso. *La interpretación de la constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de Teoria Constitucional*. Fortaleza. Imprensa Universitária (UFC), 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *O Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 7ª Edição – São Paulo. SRS Editora Ltda. 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica*/ Willis Santiago Guerra Filho, Henrique Garbelini Carnio – 2ª.ed – São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues. *A Defensoria Pública da União na tutela jurídica de grupos vulneráveis*. Rio de Janeiro. Publit 2013.



LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues. *A justiça como finalidade do Direito*. **Revista Brasileira de Direito Civil, Constitucional e Relações de Consumo. Doutrina e Jurisprudência. Ano 3, número 12. Out/Dez 2011.**

MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Tradução de Waldéa Barcelos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PERELMAN, Chaim. *Retóricas/Chaim Perelman*; tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. _ 2ª ed. – São Paulo. Martins Fontes. 2004.

SILVA, Ivan Luiz da. *Introdução aos princípios jurídicos*. **Revista de informação legislativa. Brasília a. 40 n. 160 out/dez 2003.**

SILVA, Virgílio Afonso da; *Interpretação constitucional e sincretismo metodológico*. São Paulo Malheiros. 2005.

VICHI, Bruno de Souza. *A República de Weimar e a Constituição: lições e de limitações*. **Revista Brasileira de Direito Constitucional, N. 3, jan./jun. – 2004 (Monografias).**

CONSULTAS VIRTUAIS:

<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> > Consulta em 20 de março de 2019. <

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiese> > Consulta em 21 de junho de 2019. <

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ponderacao-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro,43117.html> > Consultado em 21 de junho de 2019.

Autor:

Marcus Vinicius Rodrigues Lima

Possui graduação pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. UNIRIO(2002). Mestre em DIREITO na FADISP. Doutorando em Direito Previdenciário na



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP. Atualmente é defensor público regional federal, com atuação junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, titularizando o 5º Ofício Regional Cível na DPU/SP.

Priscilla Milena Simonato de Migueli

Mestre e Doutoranda em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo–PUC-SP. Especialista em Direito e Relações do Trabalho pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito Social. Professora de direito do trabalho e previdenciário dos cursos de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Damásio e Escola Superior da Advocacia - ESA. Advogada. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-SBC e membro efetivo da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-SP - triênio 2019-2021. Representante regional do IAPE - Instituto dos Advogados Previdenciários. Advogada.

Trabalho recebido em 02/07/2019

Aceito para publicação em 31/07/2019

Para citar este trabalho:

LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues; MIGUILETI, Priscilla Milena Simonato de. *Metodologia Jurídica e Interpretação Constitucional, à Luz do Princípio da Proporcionalidade*. Revista Científica *Legalis Scientia* da faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos - Unimes. Volume 2. Número 1. JULHO. 2019.

Disponível em:

<http://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/index>